



C0065896A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.061-A, DE 2015 (Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências"'; e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", para estabelecer medidas adicionais de combate ao consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências’”; e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para estabelecer medidas adicionais de combate ao consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São vedados, em um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica a área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O estabelecimento comercial situado em um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais)."

Art. 4º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

"Art. 4º-B. É vedada a propaganda comercial de bebidas alcoólicas, bem como de produtos fumígeros, em estabelecimentos comerciais situados em um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º, para o caso de produtos fumígeros."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A associação entre álcool e direção é uma chaga que vem há muito tempo causando diversas mortes no País. Há também um grande número de pessoas que ficam gravemente feridas em acidentes de trânsito que têm o consumo de álcool como principal causa. Um levantamento realizado pelo Ministério da Saúde revelou recentemente que uma em cada cinco vítimas de acidente de trânsito atendidas nos prontos-socorros de todo o país havia ingerido bebida alcoólica. O estudo revela ainda que 22,3% dos condutores, 21,4% dos pedestres 17,7% dos passageiros acidentados apresentavam sinais de embriaguez ou haviam relatado o consumo de álcool. Tais números são resultado de um hábito ainda infelizmente muito presente no Brasil: um em cada quatro motoristas assume a direção do veículo após ter consumido bebida alcoólica, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2014.

Ainda que a legislação recente tenha ampliado o combate à utilização de álcool por condutores de veículos, há ainda muito que se avançar nessa política pública. Cito, por exemplo, o consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas em postos de gasolina, o que é um absoluto contrassenso. Há uma grande oferta de

álcool em lojas de conveniência em todo o País, incluindo até mesmo o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que altera as Leis nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e nº 11.705, de 19 de junho de 2008, para estabelecer medidas adicionais de combate ao consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor. Caso aprovado, o projeto fará com que seja vedado, em um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis, o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local. Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - Antt, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.

.....
.....

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros

classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A presente proposição pretende, em resumo, restringir a venda de bebidas alcoólicas para consumo local em estabelecimentos nas imediações de postos de combustíveis, bem como proibir a propaganda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas imediações de postos de combustíveis e ao longo de rodovias federais.

Para concretizar seus objetivos, a proposição, em seu art. 1º, esclarece o objetivo da norma. O art. 2º pretende alterar a Lei nº 11.705/2008, que proibiu a venda de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias federais, para que a proibição se estenda, também, a estabelecimentos localizados dentro de um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis. O art. 3º, por sua vez, faz ajustes na Lei nº 11.705/2008 para compatibilizá-la com as alterações previstas no art. 2º deste projeto de lei. O art. 4º veta a propaganda comercial de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos, em estabelecimentos comerciais situados em um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia.

Em sua justificação o autor esclarece que associação entre álcool e direção é responsável por diversas mortes no País, complementa a informação com estatísticas a respeito da questão. Revela que apesar de a legislação recente ter ampliado o combate à utilização de álcool por condutores de veículos, há ainda muito que se avançar nessa política pública, uma possibilidade seria a proibição do consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas em postos de gasolina.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Viação e Transporte e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O propósito do presente projeto, proibir a venda de bebidas alcoólicas nas imediações de postos de combustíveis, bem como proibir a propaganda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas imediações de postos de combustíveis e ao longo de rodovias federais faz parte de uma série de iniciativas crescentes no combate ao consumo irresponsável de álcool e à disseminação do hábito de fumar.

Não deve haver qualquer impedimento aos objetivos pretendidos pelo projeto, entretanto é necessário primar-se pelo princípio da razoabilidade. A razoabilidade é um princípio que além de ser aplicado na interpretação das leis, também deveria orientar a produção legal. Uma das vertentes do princípio da razoabilidade é a seleção da opção menos gravosa, ou seja, dentre um leque possível de ações suficientes para alcançarem um determinado objetivo, deve-se preferir aquela que ofereça menos custos à sociedade como um todo.

A Lei 11.705/2008, muito convenientemente proibiu a comercialização de bebidas na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia. Ora, é de se supor que a probabilidade de algum cliente ingerir bebida alcoólica nos estabelecimentos ao longo da rodovia e posteriormente conduzir um veículo seja muito alta, o que naturalmente permite concluir que proibir a comercialização de bebidas alcoólicas nesse caso tenha um potencial muito grande para evitar acidentes, frise-se, acidentes de natureza grave em decorrência da magnitude das velocidades desenvolvidas.

Por uma questão de competência a Lei 11.705/2008 logrou proibir a venda de bebidas alcoólicas ao longo apenas de rodovias federais, certamente os efeitos positivos da proibição poderiam ser estendidos a contento para as rodovias estaduais, pois pressupõe-se que os clientes dos estabelecimentos ao longo das rodovias estão no meio de uma viagem guiando seus veículos. No entanto se a proibição avançar para o interior dos municípios, corre-se o risco de punir comerciantes e clientes indevidamente, pois não necessariamente os clientes de bares e congêneres dos municípios estão em deslocamento, em verdade, na maioria das vezes, os clientes têm como ponto de chegada o próprio estabelecimento em que pretendem ter momentos de lazer.

Determinar um raio de proibição de venda de bebidas alcoólicas de 50 metros em torno dos postos de combustíveis tornaria economicamente inviável, da noite para o dia, a operação de milhares de bares e restaurantes que têm relevante parcela de suas receitas advindas das bebidas alcoólicas. De repente, pequenos empresários, que muitas vezes têm como única fonte de renda da família um pequeno bar ou restaurante, veriam os investimentos de uma vida fulminados por uma alteração legal.

Acrescente-se que o cliente desejoso de consumir bebida alcoólica em determinado local, não deixará de fazê-lo caso tenha de ir 50 metros mais a frente, ou seja, o objetivo de diminuir o consumo de álcool não será atingido, apenas serão alterados os pontos em que ocorrerão o consumo, tendo como resultado líquido apenas o fracasso comercial dos empresários que operem próximos aos postos de combustíveis.

Em relação à proibição de propagandas de produtos fumígenos ou de bebidas alcoólicas em um raio de 50 metros em torno de postos de combustíveis, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, parece carecer de razão. Não resta claro qual o sentido de não se permitir uma propaganda a cerca de 50 metros de um posto de combustível, mas ser possível a propaganda a 60 metros do mesmo posto. A proibição necessita ter um fundamento claro, como é o caso da previsão do art. 4º da lei 9.294/96, dispondo que somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas. Sem dúvida essa restrição diminui consideravelmente a probabilidade de que crianças e adolescentes sejam expostos a tais propagandas. A proibição prevista no presente projeto, em princípio, teria o mesmo efeito caso fosse prevista em qualquer outro lugar aleatório.

Mais eficaz do que as medidas propostas pelo presente projeto seria a intensificação da fiscalização de trânsito para flagrar motoristas sob efeito de álcool, bem como o oferecimento de transporte público ou privado de qualidade de forma a tornar desvantajosa a opção de dirigir após beber.

Reafirmando o princípio da razoabilidade, não assente razão legislar de forma a afetar negativamente certa parcela da sociedade ao mesmo tempo que seria possível alcançar os mesmos objetivos de forma menos gravosa.

Diante do exposto, apesar do nobre objetivo do projeto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei n.4.061/2015.**

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016.

DEPUTADO RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.061/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Deoclides Macedo, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO